



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo: n.º 00600-00003827/2023-00-e (a)

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF n.º 408/2022, que tratou sobre a Consulta formulada pelo CBMDF, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM (PMDF).

. Decisão n.º 3.693/2023: conhecimento da consulta, cientificação da Consulente e remessa dos autos à SEFIPE para exame de mérito.

. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE sugere ao Tribunal que responda à PMDF no sentido da impossibilidade de aplicar o item II, “b”, da Decisão n.º 408/2022 ao CHOAHM e aos demais cursos daquela Corporação (peça 65).

. Parecer em sentido convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (peça 67).

. Voto do Relator (Conselheiro Inácio Magalhães Filho) em harmonia com a instrução e parecer ministerial (peça 72).

. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, com fundamento no art. 60, § 1ºa, da Lei Federal nº 7289/1984, vem entendendo que compete àquela Corporação, no exercício da discricionariedade administrativa e observando a disponibilidade orçamentária e financeira, fixar o quantitativo de vagas disponíveis para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM).

. **VOTO** parcialmente convergente, com ajuste e acréscimo.

DECLARAÇÃO DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF n.º 408/2022, proferida no Processo n.º 00600-00011488/2021-65, que cuidou de Consulta formulada pelo CBMDF, na parte que tratou da expressão “*vagas disponíveis no respectivo Quadro*”, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM daquela Corporação, previsto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 12.086/2009, tendo em conta a simetria entre as legislações das Corporações (peça 12).

Inicialmente registro que a matéria em pauta foi exaustiva e competentemente debatida pelos ilustres Conselheiros **Inácio Magalhães Filho** (Relator) e **André Clemente** (Revisor), Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, a quem devo render as devidas homenagens pela qualidade de suas manifestações.

Entretanto cumpre consignar que, a meu juízo, a referida lei federal precisa ser alterada, pois os ilustres Conselheiros analisaram o referido diploma legal e manifestaram entendimento parcialmente divergente, o que demonstra que o texto não é dotado da necessária clareza.

Assinalo, ainda, que a Polícia Militar do Distrito Federal reincide na prática de buscar orientação deste Tribunal de Contas em assunto de sua exclusiva competência, no caso concreto o planejamento da carreira de seus Oficiais e Praças e sua promoção a posto ou graduação superior, como previsto no art. 60 da Lei Federal nº 7.289/1984.

Feitas as observações iniciais destaco o contido no item II.b da Decisão nº 408/2022, prolatada em decorrência de consulta formulada pelo Corpo Bombeiros Militar do Distrito Federal:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer parcialmente da consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF (Ofício nº 1634/2021 – CBMDF/GABCG, e anexos, peças 1/14), somente em relação aos quesitos “a”, “b”, “b.1” e “c”, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCDF;

II – esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em resposta:

a) ao quesito “a”: onde se lê a palavra “Praça” no caput do art. 79 da Lei nº 12.086/09, entenda-se “Subtenente”, uma vez que somente os Subtenentes podem acessar o Posto de Segundo-Tenente QOBM/Adm e QOBM/Esp, em razão do princípio da hierarquia, previsto no art. 42 da Constituição Federal, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

do seu acesso ser seletivo, gradual e sucessivo, a teor do art. 61 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/86;

b) aos quesitos "b" e "b.1": a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, para o cálculo de matrículas no CPO, na dicção do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086/09, combinado com o § 2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal;

c) ao quesito "c": ao término do CPO, os bombeiros-militares manterão o exato posicionamento na escala hierárquica, uma vez que não se trata de curso inicial de carreira;

III – autorizar: a) o envio do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.”

Cumpra então reproduzir o disposto no art. 79, inciso I, da Lei federal nº 12.086/09:

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas a e b deste inciso resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

2. *o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.”*

Com a devida vênia não vejo como interpretar este artigo de forma diferente para o CBMDF e a PMDF, ainda que cada corporação tenha suas especificidades.

Verifico que em relação ao assunto suscitado na presente consulta, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei Federal nº 12.086/2009, vem entendendo que a fixação do número de vagas para ingresso no CHOAEM deve observar o número de vagas disponíveis para o posto de Segundo Tenente no respectivo Quadro.

Neste sentido, o TJDFT prolatou acórdão nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO. OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. VAGAS. QUANTITATIVO DA PATENTE.SEGUNDO TENENTE. LEI N 12.086/09.

1. O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar necessariamente ocorre no cargo de 2º Tenente, de modo que devem ser consideradas apenas as vagas existentes nesta patente e não a totalidade de vagas disponíveis em todas as demais patentes superiores. Inteligência do art. 32 da Lei distrital n.º 12.086/09.

2. Desse modo, para fins de seleção de policiais militares para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOAEM), devem ser consideradas apenas as respectivas vagas disponíveis no posto a ser provido (2º Tenente).

3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1181268, 07072360920188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2019, publicado no DJE: 3/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entretanto, repito, compete ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal o planejamento da carreira de seus Oficiais e Praças, obedecida a legislação e regulamentação de promoções, conforme previsto no art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 7.289/1984.

Atento a esta previsão legal, o TJDFT vem entendendo que:

a) cabe exclusivamente a Administração, seguindo critérios de conveniência e oportunidade e observando a disponibilidade orçamentária, definir as vagas no CHOAEM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

b) por via de consequência a PMDF poderá fixá-las em número **igual** às vagas disponíveis no posto de 2º Tenente, **ampliar** a inscrição de candidatos além do número de vagas e até mesmo **reduzir** este número.

É o que se depreende dos seguintes acórdãos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE HABILITAÇÃO. OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOEM. MATRÍCULA. VAGAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PATENTE. SEGUNDO TENENTE. PREVISÃO LEGAL. QUANTITATIVO. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração, Especialistas e Músicos - CHOEM, deve ser adotada interpretação sistemática, que restringe o número de vagas para o posto de Segundo Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal.

2. O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar necessariamente se dá no cargo de 2º Tenente, de modo que devem ser consideradas apenas as vagas existentes nesta patente e não a totalidade de vagas disponíveis em todas as demais patentes superiores. Inteligência do artigo 32 da Lei Distrital n.º 12.086/09.

3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a priori, **não cabe intervir nos critérios adotados em relação ao número de vagas para ingresso em cargos públicos ou para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais**, pois a própria Lei n.º 12.086/2009 confere os critérios de escolha que deverão ser observados.

4. Remessa necessária admitida. 5. Recurso voluntário conhecido e provido.” (Acórdão nº 1251271, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, DJE de 04.06.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOEM. MATRÍCULA. EDITAL. ART. 32 DA LEI n.º 12.086/2009. VAGAS. QUADRO DE OFICIAIS. POSTO DE SEGUNDO-TENENTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na presente hipótese, foi impetrado mandado de segurança contra o edital que limitou o número de vagas para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOEM. 1.1. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que de acordo com o art. 32, inc. I, da Lei n.º 12.086/2009, na fixação do número de vagas disponíveis para matrícula no Curso de Habilitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

de Oficiais, deve ser considerada a soma das vagas existentes no Quadro de Oficiais

Policiais Militares de Administração, mas não apenas as referentes ao posto de Segundo Tenente.

2. A interpretação que restringe o número de vagas para o posto de Segundo Tenente mostra-se mais condizente com o princípio da primazia do interesse público.

*3. O **quantitativo de vagas** para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais não decorre do somatório dos postos vagos no Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração. 3.1. O cálculo a ser realizado depende de fatores que são avaliados pela própria Administração Pública, inclusive diante da **disponibilidade orçamentária existente**.*

*4. **O Poder Judiciário não pode**, especialmente por meio do mandado de segurança, **rever os pressupostos fáticos e jurídicos que orientaram discricionariamente a decisão do administrador em relação ao número de vagas destinadas à matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais**, pois a própria Lei nº 12.086/2009 confere esses os critérios de escolha que serão observados pela Administração Pública.*

5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1178327, 07069243320188070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 19/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO REJEITADA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO, DE ESPECIALISTAS E DE MÚSICOS. CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 32, I, § 2º, da Lei nº 12.086/2009 estabelece que, para a inclusão no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos, além de outros requisitos, o militar deve ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo quadro ou especialidade para matrícula no CHOAEM.

2. A interpretação sistemática das disposições contidas na Lei nº 12.086/09 não autoriza a conclusão de que o art. 32, I, confere direito subjetivo à participação no Curso de Habilitação, na medida em que o acesso aos postos da carreira militar do Distrito Federal, nos diferentes quadros, depende da existência de vagas no grau hierárquico superior imediato.

3. Os Decretos nº 33.244/2011 e 35.258/2014, que dispõem sobre os critérios de recrutamento e seleção para o CHOAEM, preveem a possibilidade da prática de determinado ato, mas não o dever de fazê-lo, logo, devem ser interpretados à luz dos princípios e poderes da Administração Pública.

*4. **Ainda que remanesçam outras vagas, o número de policiais convocados para a realização do curso está sujeito à análise da***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, interferir no mérito das decisões administrativas.

5. *Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.*(Acórdão n.1138647, 07148060320188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CHOAEM/2018. NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADO NO EDITAL DIVERGENTE DO QUADRO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. *A Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade estrita e deve agir em cumprimento aos exatos comandos legais. Contudo, o poder discricionário - ou discricionariedade administrativa - concedido pela própria lei, faculta ao administrador avaliar a conveniência e oportunidade de se praticar o ato da maneira mais próxima a esses parâmetros.*

2. ***As vagas previstas podem ser reduzidas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração. Isso porque vários fatores interferem no preenchimento dessas vagas, como o orçamento. O quantitativo de vagas disponibilizado no Edital, portanto, não precisa representar a totalidade dos cargos vagos existentes no Quadro.***

3. *Recurso conhecido e desprovido.* (Acórdão nº 1151448, Rel. Des. Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, DJE de 21.02.2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOAEM. *discricionariedade da administração.*

1. ***É defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa para impor matrícula de candidato no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, pois a Administração, para ampliar a inscrição de candidatos além do número de vagas, segue critérios de conveniência e oportunidade.***

2. *Recurso desprovido.* (Acórdão nº 1153991, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, DJE de 28.02.2019)

Em virtude do que deflui dos precedentes em tela, adoto um posicionamento semelhante ao do TJDF, no sentido de que não cabe a este Tribunal definir o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas para matrícula no CHOAEM, mas à Polícia Militar do Distrito Federal no exercício da competência insculpida no art. 60 da Lei Federal nº 7.289/1984.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Assim sendo, proponho que esta Corte de Contas responda à presente consulta nos seguintes termos

- a) pode ser aplicado à PMDF o entendimento constante do item II, alínea b, da Decisão nº 408/2022, proferida nos autos do Processo nº 00600-00011488/2021-65-e;
- b) o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas pela Corporação para matrícula no CHOEM submete-se aos critérios de oportunidade e conveniência e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Finalmente, considerando que a consulta deve ater-se ao ponto nela suscitado, penso que os documentos juntados pelo Deputado Distrital Iolando Almeida de Sousa (peças 41/42) devam ser apreciados em autos próprios, como representação.

Destarte, peço vênha para dissentir, parcialmente, do eminente Relator e **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 1.745/2023-CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- b) do Ofício n.º 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- c) do expediente de e-DOC FFA96D7E-c (peça 40);
- d) da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (peça 65);
- e) do Parecer n.º 1072/2023 – G2P (peça 67);

II - responda à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que:

- a) pode ser aplicado àquela Corporação o entendimento constante do item II, alínea b, da Decisão nº 408/2022, proferida nos autos do Processo nº 00600-00011488/2021-65-e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

b) o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) submete-se aos critérios de oportunidade e conveniência e à disponibilidade orçamentária e financeira;

III – determine que os documentos juntados pelo Deputado Distrital Iolando Almeida de Sousa (peças 41/42) sejam apreciados em autos próprios, como representação;

IV - dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42;

V - autorize o retorno destes autos à SEFIPE para arquivamento.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2024

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro